Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA: **PROCESSO TCM Nº 00830-18**
ORIGEM: 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo
RESPONSÁVEL: Srs. Carlos Vagner Lopes Frota e Reinaldo Barbosa de Goes, **Ex-Prefeito e ex e atual Prefeito** do município de IUIU, respectivamente.
EXERCÍCIO: **2008 a 2013**
ASSUNTO: Ausência de cobrança de multas impostas por esta Corte. Prescrição
RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

I. RELATÓRIO

Constitui o presente processo Termo de Ocorrência lavrado contra os Srs. **CARLOS VAGNER LOPES FROTA** (período de 01/01/2013 a 31/12/2013) **e REINALDO BARBOSA DE GOES** (período de 01/01/2008 a 31/12/2012), **Ex-Prefeito e ex e atual Prefeito**, respectivamente, em face de apontada omissão na adoção de providências de cobrança administrativa ou judicial, até a data da lavratura da peça vestibular, de multa imputada por esta Corte.

O Termo foi lavrado em 24/01/2018 em cumprimento a determinação contida no Parecer Normativo TCM nº 13/07. Os autos estão instruídos com extrato de consulta formulada ao sistema de controle de multas e ressarcimentos desta Corte (fls. 03), conforme abaixo:

Processo	Multado	Valor R$	DID	Vencimento	Data Prescrição	Valor Atualizado
07709-08	Olímpio Pereira Guedes		1.500,00	15/12/2008	**14/12/2013**	2.577,90

Formalizados os autos e efetivado regular sorteio em 27 de fevereiro de 2018, foram notificados os responsáveis acima nominados, através do **Edital nº 051/2018** (fls. 09) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 03/03/2018, bem como por meio dos ofícios nºs 930 e 931, oriundos da Presidência desta Corte (fls. 18/19), de sorte que foram cumpridas as garantias insertas no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

O Sr. Reinaldo Barbosa Góes, ex e atual Prefeito, apresentou a defesa e colacionou diversos documentos (fls.21/26). Sustentou na oportunidade que teria ingressado com medida judicial, em face das infrutíferas tentativas extrajudiciais de obter uma solução.

Todavia, com relação ao Sr. Carlos Vagner Lopes Frota, mesmo tendo sido devidamente notificado por edital e por AR (consoante se observa dos documentos de fls. 14/16 e 34/35), não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo deferido para apresentação de sua defesa. **Caracterizada a revelia, deve o feito ser julgado no estado em que se encontra, com o ônus decorrente de lei.**

Submetidos os autos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas – MPEC/TCM**, foi colacionado pronunciamento no sentido do reconhecimento das irregularidades apontadas, como podemos observar da conclusão da Manifestação MPC:

> "Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento e procedência** do presente Termo de Ocorrência, aplicando ao ex-gestor e ao atual gestor, as penas de **multa e ressarcimento.**

Após inclusão do feito em pauta, o Gestor Carlos Vagner Lopes Frota traz aos autos, na data do julgamento, a petição tombada como Processo TCM nº 02834-18, pretendo o reconhecimento da regularidade de seus atos, alegando ter ajuizado medida de cobrança da multa aplicada.

Não obstante se tratar de **promoção intempestiva**, mantém-se a peça nos autos para eventual análise de seu conteúdo.

Suficientemente instruído o feito, com os elementos necessários a se proferir a decisão cabível, submetemos o mesmo a julgamento pelo Plenário com o voto adiante posto.

II. VOTO

Da análise de todos os elementos contidos no *in folio*, especialmente com relação à inexistência de defesa por parte do Sr. Carlos Vagner Lopes Frota – ou sua apresentação intempestiva –, de outro lado, o fato de que a defesa apresentada pelo Sr. Reinaldo Barbosa Góes, não conseguiu descaracterizar as irregularidades apontadas, conclui-se que não houve interrupção ou suspensão do prazo de prescrição da multa aplicada, devendo recair sobre os denunciados identificados no libelo o dever de ressarcir os cofres do município dos prejuízos decorrentes, na forma adiante posta.

Registre-se, por oportuno, que a defesa do segundo denunciado, apesar de ter sustentado haver cumprido o seu dever de propor medida judicial, **não trouxe quaisquer elementos probatórios que permitissem correlacionar as certidões e os andamentos processuais de fls. 23/26, com o objeto dos presentes autos**, especificamente a multa aplicada ao Sr. Olimpio Pereira Guedes, conforme fl.03.

Ainda que se considere a petição protocolada pelo Primeiro Denunciado no dia do julgamento (fls. 36/47), seu conteúdo também não socorre aos Gestores, tendo em vista que as cópias do processo judicial ali constantes demonstram que a Ação de Execução Fiscal nº 0000459-49.2010.8.05.0159 tem por objeto a cobrança do **ressarcimento** determinado no Processo TCM nº 07709-08, no valor de R$13.819,71, enquanto que a multa questionada no presente Termo de Ocorrência é no valor de R$1.500,00 (compare-se os documentos de fls. 05 e 39/41).

Com base nas informações consignadas pela Unidade Técnica no presente Termo de Ocorrência, constata-se que, durante o período de gestão dos Demandados, não foram adotadas medidas administrativas ou judiciais de modo a promover a cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas decorrente de irregularidades constatadas no processo nº 07709-08, antes de vencido o prazo prescricional em 15/12/2013, resultando em dano ao erário municipal.

Vale observar que, caso os responsáveis tivessem adotado medidas concretas de cobrança do valor em comento, especialmente **o ajuizamento de Ação de Execução**, não se estaria aqui falando de prejuízo ao ente público, já que esta **tem o condão de interromper a prescrição**, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência. Todavia, **a inércia de um e a não descaracterização do segundo Denunciado gerou a prescrição do crédito da municipalidade**.

No presente caso, trata-se de **multa** não recolhida e não cobrada. E as multas, diversamente do que ocorre com os ressarcimentos, podem sofrer a extinção pela ocorrência de prescrição.

Assim sendo, conclui-se que a falta de prova de adoção das medidas cabíveis, principalmente pelo silêncio de um dos Denunciados, deve ser interpretada como suficiente para se considerar como **procedente este Termo de Ocorrência**.

Considerando os períodos de gestão de cada Gestor constantes do início deste voto, a responsabilidade de **ressarcimento aos cofres públicos**, relativamente às multas para as quais ficou comprovado nos autos não ter havido as providências legais cabíveis, fica assim distribuída proporcionalmente, de acordo com o Termo de Ocorrência:

> a) Sr. Carlos Vagner Lopes Frota – R$492,44 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)
>
> b) Sr. Reinaldo Barbosa de Goés – R$2.085,46 (dois mil e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Não é demais repetir que as decisões dos Tribunais de Contas que imponham aos Agentes Públicos multas ou ressarcimentos têm eficácia de título executivo extrajudicial. Caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **Dívida Ativa Não Tributária,** na forma constitucionalmente prevista – arts. 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual. É, portanto, **dever do Prefeito a cobrança de tais débitos, sob pena de responsabilidade, como reiteradamente tem alertado a Corte, inclusive em seus Pareceres Prévios e o Parecer Normativo TCM nº 13/07.**

Desta sorte, vistos, detidamente analisados todos os elementos contidos nos autos e relatados, considerando-se que:

a) diante da absoluta inércia do primeiro Denunciado e dos elementos constantes do *in folio*, a multa objeto do termo inicial de fato sofreu extinção pela ocorrência de prescrição;

b) que o segundo Denunciado, a par de não descaracterizar as irregularidades quando da apresentação de sua defesa, deixou de adotar as providências de sua responsabilidade, durante o seu período de Gestão, objetivando evitar prejuízos ao erário, seja mediante inscrição do débito, seja efetivando a cobrança judicial;

d) que os Pareceres Prévios (2012/2013) relativos ao período dos Denunciados alertaram quanto à necessidade de adoção de tais medidas;

c) foram respeitados os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Carta Federal;

d) o contido no parecer do MPEC de fls. 30/33;

e) e tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições pertinentes da Resolução TCM nº 1225/06, que o presente Termo de Ocorrência **nº 00830-18** seja **conhecido e julgado procedente** para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

a) Imputar ao primeiro Denunciado, **Sr. CARLOS VAGNER LOPES FROTA**, o dever de **ressarcimento** ao erário municipal da quantia de **R$492,44** (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor atinente a multa não cobrada, considerada a proporção do seu período de gestão, na medida em que não cumpriu o dever de cobrança judicial da cominação imposta, **cujo recolhimento ao erário municipal, com recursos pessoais, deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório;**

b) Imputar ao segundo Denunciado, Sr. **REINALDO BARBOSA DE GOES**, o dever de ressarcimento ao erário municipal da quantia de **R$2.085,46** (dois mil e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor atinente a multa não cobrada, considerada a proporção do seu período de gestão, na medida em que não cumpriu o dever de cobrança judicial da cominação imposta, **cujo recolhimento ao erário municipal, com recursos pessoais, deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório;**

c) **Advertir o atual Gestor e segundo denunciado quanto a necessidade de evitar reincidência, já que a mesma é causa legalmente prevista para a rejeição de contas anuais.**

Anexe a **SGE** cópia desta Deliberação às contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018 do Município de **Iuiu**, quando aqui ingressarem, para verificação da efetivação dos ressarcimentos aqui impostos ou das providências adotadas para sua cobrança pelo atual Prefeito Municipal, aqui figurando como Denunciado.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA em 16 de maio de 2018.

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto – **Presidente**

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.